

A. I. Nº - 269278.0243/04-9
AUTUADO - SOREGE SOCIEDADE DE REP. GERAIS IND. COM. E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que houve erro do remetente na indicação parcial dos dados do recebedor das mercadorias enviadas a título de “mercadorias por conta e ordem de terceiros”. Equívoco sanado mediante “carta de correção”. Mercadorias destinadas a representante comercial inscrito no CNPJ. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/02/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.685,04, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Consta na descrição dos fatos que a nota fiscal nº 1184 indica quantidade de mercadoria que caracteriza intuito comercial e destinada a contribuinte com inscrição baixada.

O autuado, às fls. 14 a 18, apresentou defesa alegando ter havido equívoco provocado por terceiros, porém demonstrará nas suas razões de defesa a improcedência da autuação.

Asseverou que a empresa Viti Vinícola Cereser Ltda adquiriu da empresa Maurício Franceschi, mercadorias para realização de propaganda (regatas, bandanas e faixas), através da nota fiscal nº 1182 (fl. 19), para serem enviadas ao impugnante, por ser um dos representantes da Cereser em Itabuna. Para acompanhar as mercadorias até o seu destino foi emitida a nota fiscal, com natureza da operação “simples remessa” nº 1184, ora em discussão. No entanto, o departamento de compras da Cereser ao fornecer os dados cadastrais do defendant para a emissão do documento fiscal acima, indicou o número da inscrição há muito cancelada, tendo a empresa emitente do documento fiscal, mediante carta de correção, providenciado a regularização (fls. 22 e 23). Argumentou, ainda, que o endereço indicado na nota fiscal é o mesmo de destino das mercadorias e o nome do destinatário é praticamente o mesmo, conforme comprovante de Inscrição e de situação cadastral anexado ao processo, às fls. 24, ou seja, Sorege Representações Ltda.

Protestou dizendo que a multa calculada sobre o tributo supostamente devido não deve prevalecer, além do que se trata de multa confiscatória.

Requeru a improcedência da autuação e, por consequência, a liberação da mercadoria apreendida.

Outro Auditor Fiscal, ao prestar a informação, esclareceu que razão assiste ao autuado e que os equívocos cometidos foram esclarecidos através das cartas de correção anexadas às fls. 22 e 23 dos autos, além do que o destinatário das mercadorias é empresa ativa.

Opinou pelo descabimento da autuação.

VOTO

Analisando as peças do presente processo, verifico que foi exigido imposto por ter, inicialmente, sido identificado aquisição de mercadorias por contribuinte não inscrito, já que o nome e CNPJ do destinatário indicam baixada no CAD-ICMS.

Na impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos os esclarecimentos e provas de que não se tratava de operação de compra, e sim, operação de “entrega por conta e ordem de Viti Vinícola Cereser Ltda”. Que sendo representante da Viti Vinícola Cereser Ltda., adquiriu mercadorias da empresa Mauricio Franceshi, em São Paulo, mediante nota fiscal nº 001182 (cópia à fl. 19), constando no corpo do referido documento o local de entrega, que também emitiu a nota fiscal nº 001184, tendo como natureza da operação “mercadoria p/ conta e ordem de terceiros”, código 6923. No entanto, a Viti Vinícola Cereser ao indicar o nome do seu representante em Itabuna – BA, para constar do documento fiscal que daria trânsito às mercadorias, o fez de forma equivocada, informando erroneamente o nome que se tratava de empresa já baixada no CAD-ICMS, ou seja, indicou o nome “Sorege Soc. Repres. Gerais Ind. Com.”, quando o correto seria Sorege Representações Ltda. Também indicou erroneamente o número do CNPJ. As demais informações constantes no documento fiscal correspondem ao da Sorege Representações Ltda.

Ao identificar os equívocos foi solicitada da empresa emitente do documento fiscal a sua imediata correção, sendo atendido com a juntada de “carta de correção”.

Todos os elementos de prova do alegado foram anexados aos autos, às fls. 19 a 24. Desta maneira, confirmado inexistir a figura da operação com o intuito comercial por contribuinte não inscrito, além do que as mercadorias se destinam à propaganda, sendo o recebedor das mercadorias, na Bahia, apenas representante da Viti Vinícola Cereser Ltda.

Assim, o § 6º do art. 201 do RICMS/97, estabelece que as cartas de correção apenas são admissíveis quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não impliquem mudança completa do nome do remetente ou do destinatário. Desta forma, os equívocos apontados se corrigem, como se corrigiu, mediante as cartas de correção apresentadas, inexistindo a imputação da infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0243/04-9, lavrado contra **SOREGE SOCIEDADE DE REP. GERAIS IND. COM. E TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA